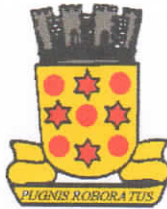


RECEBIDO
Em 09/03/2021
Visto _____
PRESIDENTE
P. da 09:46



**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
"CASA DE MANOEL DA SILVA"
19ª. LEGISLATURA**

PROJETO DE LEI Nº 001 DE 09 DE MARÇO DE 2021

***DIPÕE SOBRE A URGENTE
CRIAÇÃO DO PROGRAMA
DE AUXILIO E ASSISTÊNCIA
A CLASSE ARTISTICA
CULTURAL DO MUNICÍPIO
DE AREIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

Art. 1º Fica instituída a criação de um Programa de Auxilio e Assistência, a classe artística/cultural, enquanto perdurar o estado de emergência e calamidade pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Areia, observado os seguintes preceitos:

- I – aos artistas residentes e domiciliados no Município de Areia;
- II - com a devida atuação artística comprovada no Município de Areia.

Art. 2º O programa de auxilio e assistência a que se refere o *caput*, do art. 1º, consiste em um benefício de complementação de renda de valor mínimo, de caráter excepcional e transitório, de meio salário mínimo vigente, na importância de **R\$ 550,00** (quinhentos e cinquenta reais) pagos por indivíduo cadastrado pela Secretaria Municipal de Cultura, durante um período de 03 (três) meses, atendendo aos critérios desta Lei.

Paragrafo Único: Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a prorrogação do aludido benefício por maior período, caso entenda ser necessário atender as necessidades da categoria.

Art. 3º O artista deverá apresentar comprovante de endereço em seu nome ou declaração do proprietário em caso de casa alugada, e a comprovação da atuação artística, poderá ser efetivada através da apresentação de um dos seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
"CASA DE MANOEL DA SILVA"
19ª. LEGISLATURA

I - DRT, emitido pela Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho referente às profissões de Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões;

II - Carteira da OMB - Ordem dos músicos do Brasil;

III - Carteira do órgão arrecadador de direitos autorais (ECAD);

IV - Declaração de comprovada atuação artística/cultural (reconhecer firma em cartório).

Art. 4º O programa emergencial preceituado nesta Lei, poderá ser custeado com recursos próprios do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Cultura, assim como, de recursos advindos de outras fontes do executivo, nada obstante, a Secretaria poderá aplicar de seus recursos próprios, para desenvolver outras ações emergenciais, para contratação excepcional aos profissionais da cultura, formalizados ou não, impactados pelas restrições decorridas da pandemia.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal e a Secretaria Municipal de Cultura regulamentar, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da concessão do benefício.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 7º Revogam-se disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Írisvaldo Silva do Nascimento
IRISVALDO SILVA DO NASCIMENTO
Vereador

Sergio dos Santos Silva
SERGIO DOS SANTOS SILVA
Vereador

Jefferson de Aguiar Santos
JEFFSON DE AGUIAR SANTOS
Vereador

Edgley de Brito Santos
EDGLEY DE BRITO SANTOS
Vereador

RECEBIDO
Em 09/10/2021
Visto [assinatura] PRESIDENTE
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
"CASA DE MANOEL DA SILVA"
19ª. LEGISLATURA

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as);

Avaliando o compromisso primordial desta Egrégia Casa Legislativa, na preservação da vida dos seres humanos, Municípes Areienses, diante da grave crise sanitária presentemente vivenciada, e ponderando em buscar soluções em face de garantir por meio de medidas legislativas cabíveis e viáveis, almejando conter, e combater a hodierna pandemia, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que apresentamos a presente propositura.

Propende o Presente Projeto de Lei, instituir em caráter excepcional, durante o período de emergência e calamidade pública, vivenciado contemporaneamente em decorrência da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), uma renda emergencial a classe artística cultural, os músicos e artistas populares do nosso município de Areia-PB.

Notadamente, vivenciamos uma das crises mais graves de nossa história moderna, em consequência dessa pandemia, de forma que compreendemos ser legalmente função do Poder Público, ofertar apoio aos que sofrerão um impacto econômico direto e intenso neste momento.

Desta feita, assinalamos o caso dos músicos e artistas populares, que devido ao fechamento de casas de shows, bares e congêneres, estabelecimentos que evidentemente provocam aglomeração, estão impossibilitados de exercer seu ofício, que é a sua fonte de renda, sustento e provisão.

Deste modo, a presente propositura propõe a instituição do benefício de meio salário mínimo vigente, sendo a importância de **R\$ 550,00** (quinhentos e cinquenta) por artista, como forma de minimizar o impacto do impedimento do exercício de sua profissão, garantindo que transcorrido período atípico, os artistas possam retomar suas atividades, provendo cultura à nossa cidade.

Convêm destacar que tal importância viabilizada, somar-se-á ao já disponibilizado Auxílio Emergencial provido pelo Governo Federal, preceituado e disposto na **Lei Aldir Blanc**, acrescendo a renda dos artistas, e assim, buscando amenizar os efeitos dessa crise pandêmica que assola toda nossa população Areiense e a nação brasileira.

Por fim, insta ressaltar que no que tange à constitucionalidade da coeva Propositura Legislativa, a mesma vem consubstanciada pelo entendimento do Superior Tribunal Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
19ª. LEGISLATURA

(STF), no julgado do Acórdão de Repercussão Geral (ARE. 878.911.29/09/2016), trecho extraído, *in verbis*:

“(...) Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. (...)”.

A Secretaria Municipal da Cultura será a responsável por realizar o cadastramento e publicar os editais, contendo as devidas exigências, de forma célere, e acatando os pré-requisitos dessa Lei, expedindo as normatizações suplementares necessárias para viabilizar o Programa.

Tendo em vista a Lei Municipal nº 863/2014, no Art. 67 e a Lei nº 935/2018 e ante a exposição dos motivos, demonstrada a viabilidade regimental, e a urgência da situação, esta Propositura tem fundamental importância, uma vez aprovado para garantia do combate e enfrentamento a pandemia do COVID 19, em nosso município, neste grave momento de crise sanitária que a cidade e país atravessam, ressaltada a relevância da matéria de interesse público e consubstanciada de proteção social, solicito e suplico aos nobres pares à apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Areia, “Casa de Manoel da Silva”, 19ª Legislatura, 09 de março de 2021.

Irivaldo Silva do Nascimento
IRISVALDO SILVA DO NASCIMENTO
Vereador

Sergio dos Santos Silva
SERGIO DOS SANTOS SILVA
Vereador

Jeffson de Aguiar Santos
JEFFSON DE AGUIAR SANTOS
Vereador

Edgley de Brito Santos
EDGLEY DE BRITO SANTOS
Vereador

Rua Dr. Cunha Lima, S/N - Centro - CEP 58.397-000 - Fone (83) 3362-2469
CGC: 12.920.187/0001-20 E-mail: areiacamara@yahoo.com.br